



A Divisão de Assistência ao Plenário  
Em 03/12/2013  
Félix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 028

João Pessoa, 29 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA**  
Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba  
João Pessoa – PB



AO EXCELENTE SR. DIA  
07 de Novembro de 2013  
Ricardo Luís Barbosa de Lima

Senhor Presidente,

Apresento, para a elevada deliberação dos membros da augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos constitucionais, a anexa Medida Provisória que altera dispositivos do art. 75 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, para adequá-los à Constituição Federal (CF/88).

A Lei nº 3.909/77, também conhecida com Estatuto do Policial Militar Estadual, precisa de urgentes reparos. Por ser de 1977, a Lei nº 3.909 tem inúmeros artigos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Além disso, diversos dispositivos comportam ambigüidades interpretativas e a técnica legislativa utilizada está em descompasso com a Lei Complementar nº 95/1998.

A relevância desta Medida Provisória tem assento na imperiosa necessidade de elidir inconstitucionalidade do art. 75 da Lei nº 3.909/77 para possibilitar ao Governador a abertura de vagas para promoção de Oficiais. Da forma que está hoje, a redação do art. 75 da Lei nº 3.909/77 está represando a promoção de alguns policiais, causando prejuízo para área de segurança pública. E isso ocorre porque oficiais da PM/PB que se afastam para assumir outros cargos na

PL



ESTADO DA PARAÍBA



administração direta e indireta de Entes Federados, continuam mantendo ocupados os respectivos cargos que ocupavam na estrutura hierárquica do quadro de oficiais da PM/PB antes do afastamento. Contrariando a Constituição Federal.

A urgência decorre do fato dessa mudança ser necessária o mais rápido possível. De acordo com a legislação da PM/PB, algumas unidades da Corporação só podem ser assumidas por oficiais que possuam determinada patente, por conseguinte é necessária a promoção de oficiais para que se possa preencher esses cargos. Como o represamento dessas promoções é inconstitucional e está afetando a gestão da segurança pública, necessário se faz a urgente alteração do art. 75 da Lei nº 3.909/77.

De acordo com o inc. III do § 3º do art. 142 da CF/88, o militar da ativa que se afastar para tomar posse em cargo de natureza civil, com vínculo temporário, não eletivo, da administração direta ou indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, e depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva. Eis o que diz a CF/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º **Aplicam-se aos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios, **além do que vier a ser fixado em lei**, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do **art. 142**, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º **Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:**

Handwritten signature or initials.



ESTADO DA PARAÍBA



III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

.....  
X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

GRIFAMOS

Esta Medida Provisória afastará a ambiguidade interpretativa dos dispositivos que estão sendo alterados para adequá-los ao inc. III do § 3º do art. 142 da CF e assegurará a agregação nos moldes definidos na CF/88.

Atendidos, então, os requisitos legais e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto da Medida Provisória em anexo, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa, estou encaminhando-a para deliberação de Vossas Excelências, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, acolho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço as Vossas Excelências, bem como externar o respeito que nutro pela Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**



ESTADO DA PARAÍBA



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2013.**

**Altera dispositivos do art. 75, acrescentando-lhe § 8º, da Lei nº 3.909 de 14 de julho de 1977.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** Os seguintes dispositivos do art. 75 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a alínea “a” do § 1º do art. 75:

“a) for nomeado para cargo considerado de natureza policial militar que exceda o limite de vagas previsto para os órgãos vinculados.”

II – o caput da alínea “c” e o inciso XIII do § 1º do art. 75:

“c) incidir nas seguintes situações:

.....

XIII - Ter sido nomeado para qualquer cargo público temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;”

**Art. 2º** O art. 75 da Lei da 3.909, de 14 de julho de 1977, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*PL*



**ESTADO DA PARAÍBA**



“§ 8º Será considerado como serviço de natureza policial militar ou de interesse policial, o exercício de cargo junto aos órgãos vinculados.”

**Art. 3º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 29 de novembro de 2013; 125º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
Governador